

Processo C-677/23

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

14 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

12 de outubro de 2023

Recorrentes:

A.B.

F.B.

Recorrida:

Slovenská sporiteľňa, a.s.

Objeto do processo principal

Recurso de uma sentença proferida no âmbito de um processo destinado a obter a declaração de que o crédito não tem juros nem encargos, a repetição do indevido e a declaração de que as cláusulas contratuais são abusivas.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2008/48, relativo ao requisito de especificar de forma clara e concisa a duração do contrato de crédito, e pergunta se a especificação, no contrato de crédito, da duração desse contrato corresponde ao período definido como «durante [...] uma transação comercial», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29. O órgão jurisdicional de reenvio pede ainda a interpretação do artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48, relativo ao requisito de especificar de forma clara e concisa no contrato de crédito todos os pressupostos utilizados para calcular a taxa anual de encargos efetiva global.

Questões prejudiciais

A.1 Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 2008, 133, p. 66) (a seguir «Diretiva 2008/48»), ser interpretado no sentido de que a especificação da duração do contrato de crédito, de forma clara e concisa, numa cláusula do contrato:

- exige que a duração do contrato de crédito seja claramente definida, por exemplo, mediante indicação da data de início e de termo do contrato (de...a...), eventualmente utilizando unidades de tempo de calendário, como meses ou anos (por exemplo, por um período de um ano), ou
- é suficiente que tal seja feito de uma forma que o consumidor possa calcular ou deduzir de outra maneira a duração do contrato com base nas cláusulas do contrato, por exemplo, com base no número de prestações mensais ou na data do reembolso integral do crédito?

A.2 Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2008/48 ser interpretado no sentido de que a especificação, no contrato de crédito, da duração desse contrato corresponde ao período definido como «durante [...] uma transação comercial», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das

empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (a seguir «Diretiva 2005/29»)?

B Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48, nas partes que referem «de forma clara e concisa» e «todos os pressupostos utilizados para calcular essa taxa», ser interpretado no sentido de que:

- os pressupostos utilizados para calcular a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) devem ser claramente indicados no contrato como constituindo pressupostos utilizados para calcular a TAEG, ou
- o consumidor tem de identificar, ele próprio, com base nas cláusulas do contrato, os pressupostos relevantes utilizados para calcular a TAEG?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66) (a seguir «Diretiva 2008/48»): artigo 5.º, n.º 1, alínea g), artigo 6.º, n.º 1, alínea f), artigo 10.º, n.º 2, alíneas c), d), f), g) e h), artigo 10.º, n.º 5, alínea f), artigo 19.º, n.º 5, e anexo III, ponto 3;

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»), (JO 2005, L 149, p. 22) (a seguir «Diretiva 2005/29»): artigo 3.º, n.º 1 e artigo 7.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 129/2010 Z. z. o spotrebitel'ských úveroch a o iných úveroch a pôžičkách pre spotrebitel'ov a o zmene a doplnení niektorých zákonov (Lei n.º 129/2010, relativa ao crédito ao consumo e aos outros créditos e empréstimos aos consumidores, e que altera outras leis), a seguir «Lei n.º 129/2010»: § 9.º, n.º 2, e § 11.º, n.º 1.

O artigo 9.º, n.º 2. da Lei n.º 129/2010 prevê que «Além das menções gerais previstas no Občiansky zákonník [Código Civil], o contrato de crédito ao consumo deve conter os seguintes elementos:

[...]

f) a duração do contrato de crédito ao consumo e a data do reembolso final do crédito ao consumo;

g) o montante total e a moeda específica do crédito ao consumo, bem como as condições de desembolso do crédito;

[...]

i) A taxa devedora do crédito ao consumo, as condições da sua aplicação, os índices ou as taxas de referência aos quais a taxa devedora do crédito ao consumo está indexada, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, devem ser prestadas as informações acima referidas sobre todas as taxas de juro aplicáveis;

j) a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total devido pelo consumidor, calculado com base em dados atuais no momento da celebração do contrato de crédito ao consumo; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular a taxa anual de encargos efetiva global;

k) o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos das prestações de reembolso do capital, dos juros e outros encargos, e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos são imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso,

l) [...],

m) um prospeto sucinto que indique os prazos e as condições de pagamento dos juros e encargos recorrentes e não recorrentes associados, quando os encargos e os juros devam ser pagos sem amortização do capital;

n) se for caso disso, os encargos de manutenção de uma ou mais contas em que são registadas as operações de pagamento e os levantamentos do crédito e, se a abertura da conta for obrigatória, os encargos pela utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de levantamento do crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito ao consumo e as condições em que esses encargos podem ser alterados;

[...]

r) o montante dos encargos por atos notariais em que o consumidor incorreu, se forem do conhecimento do mutuante.

[...]».

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, desta lei, «o crédito concedido ao consumo considera-se isento de juros e de despesas quando:

[...]

b) o contrato de crédito ao consumo não incluir os elementos referidos no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) a k), r) e y),

[...]».

Zákon č. 40/1964 Zb., občiansky zákonník (Lei n.º 40/1964 que aprova o Código Civil), a seguir «Código Civil»: § 122.º, n.ºs 1 e 2.

Nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do Código Civil, «os prazos expressos em dias começam a correr no dia seguinte à quele em que ocorreu o facto de que depende o seu início. Considera-se que meio mês corresponde a 15 dias».

Nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Código Civil, «o último dia de um prazo expresso em semanas, meses ou anos é o dia que, atendendo à sua designação ou ao seu número, corresponde ao dia em que ocorreu o facto a partir do qual o prazo começa a correr. Se esse dia não existir no último mês, o prazo termina no último dia desse mês».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 29 de outubro de 2014, os recorrentes no presente processo celebraram com o banco recorrido um contrato de crédito ao consumo cujo montante do crédito foi creditado na sua conta bancária nesse mesmo dia. O contrato de crédito foi celebrado por tempo determinado e os recorrentes comprometeram-se a reembolsar o crédito em 108 prestações mensais de 54,20 euros. As prestações mensais deviam ser pagas até ao vigésimo dia de cada mês. O prazo de vencimento da primeira prestação foi 20 de dezembro de 2014 e a data de reembolso final do crédito foi fixada em 20 de novembro de 2023. A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) foi fixada em 17,93 % e o montante total a reembolsar perfazia 5 858,98 euros.
- 2 A rúbrica do contrato de crédito ao consumo intitulada «Pressupostos utilizados no cálculo da TAEG» tinha a seguinte redação: «O crédito é concedido imediata e integralmente; o mutuário cumprirá as suas obrigações nas condições e nos prazos fixados no contrato de crédito; a taxa de juro é aplicável até ao termo da relação de crédito». O ponto 12 da parte III do contrato estipulava que «[o] contrato é celebrado [...] por tempo determinado, até ao cumprimento integral de todas as relações decorrentes do crédito concedido».
- 3 Os recorrentes contestaram o contrato de crédito mediante ação intentada no Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov, Eslováquia), alegando que esse contrato violava os seus direitos enquanto consumidores, uma vez que não especificava a duração do contrato nem os pressupostos utilizados para calcular a TAEG.
- 4 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou a ação improcedente, com o fundamento de que é suficiente que a duração do contrato possa ser deduzida das

disposições do contrato de crédito, a saber, do número de prestações mensais e das datas de vencimento da primeira e última prestações.

- 5 Os recorrentes interpuseram recurso dessa sentença no Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia), que é o órgão jurisdicional nacional que submete o presente pedido de decisão prejudicial (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 Os recorrentes alegam que o contrato de crédito ao consumo viola repetidamente os seus direitos enquanto consumidores e que o contrato não especifica a sua duração nem os pressupostos utilizados para calcular a TAEG. Se as alegações dos recorrentes forem julgadas procedentes, estes poderão exigir a imposição de sanções pela violação dos seus direitos enquanto consumidores, incluindo privando o banco do seu direito a juros.
- 7 Os recorrentes consideram que a parte do contrato que prevê que o contrato é celebrado «por tempo determinado, até cumprimento integral de todas as relações decorrentes do crédito concedido» não é clara e substitui a especificação obrigatória da duração do contrato de crédito. Os recorrentes consideram que a duração do contrato de crédito deve ser especificada de forma clara, para que o consumidor não tenha de determinar esta questão por dedução a partir de outras cláusulas contidas no contrato.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão:

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que o Tribunal de Justiça já interpretou, no processo C-42/15, a clareza e a precisão dos elementos obrigatórios de um contrato de crédito ao consumo, nomeadamente no que respeita às informações relativas ao montante, ao número e à frequência dos reembolsos do crédito. No Acórdão de 9 de novembro de 2016, Home Credit Slovakia, C-42/15, EU:C:2016:842, n.º 50, o Tribunal de Justiça declarou que não é necessário que o contrato de crédito indique o vencimento de cada pagamento, «desde que as condições desse contrato permitam ao consumidor identificar sem dificuldade e com certeza as datas desses pagamentos».
- 9 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a informação relativa à duração do contrato não pode ser determinada sem dificuldade com base noutras cláusulas contratuais, como as relativas aos prazos de vencimento, ou por referência [à data do] reembolso integral de todas as obrigações.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o prazo de pagamento da primeira e última prestações pode não corresponder sempre à duração efetiva do contrato.

É o que acontece, em especial, quando o contrato de crédito tem por objeto um serviço que, ao contrário da aquisição de bens, é prestado durante um período determinado e o consumidor tem direito a beneficiar do serviço de crédito durante todo o período da sua prestação.

- 11 Embora, segundo o órgão jurisdicional de primeira instância, a duração do contrato também possa ser determinada com base na cláusula do contrato nos termos da qual a relação contratual é celebrada por tempo determinado, até ao cumprimento integral de todas as relações decorrentes do crédito concedido, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, como a diretiva exige que a duração do contrato seja especificada de forma clara e concisa, é muito problemático fixar o horizonte temporal preciso do serviço de crédito, bem como a sua duração e o momento preciso do cumprimento efetivo de todas as obrigações. Isto porque, apesar de o contrato de crédito ser celebrado por tempo determinado, a vigência do contrato permanece indefinida até que todas as obrigações tenham sido inteiramente cumpridas.
- 12 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para as normas do direito da União relativas ao conceito de «duração do contrato de crédito». Na sua opinião, é evidente que a Diretiva 2008/48 confere um significado sistemático à duração do contrato, o que reforça a conclusão de que não é suficiente que os consumidores possam calcular ou presumir a duração do contrato. Pode considerar-se que, mesmo que o consumidor possa calcular (por referência às prestações) ou presumir (por referência ao reembolso final do crédito) a duração do contrato de crédito, não se afigura que tais cálculos ou presunções relativos à duração do contrato satisfaçam a exigência de clareza e de concisão prevista no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48.
- 13 O direito eslovaco prevê, no § 122.º do Código Civil, um cálculo da duração, entre outros, em meses e anos, pelo que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a especificação da duração do contrato em meses ou anos poderia corresponder a uma especificação clara da duração do contrato de crédito e, portanto, satisfazer o requisito de clareza e concisão previsto na Diretiva 2008/48.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente que a delimitação precisa da duração de um contrato de crédito é importante para os consumidores, não só do ponto de vista do exercício dos direitos enquanto durar o contrato mas também na perspetiva da determinação do período antes, durante e após uma transação comercial relacionada com um produto, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio estabelece uma ligação entre a Diretiva 2005/29, a Diretiva 2008/48 e a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (v. Acórdão de 15 de março de 2012, Pereničová e Perenič, C-453/10, EU:C:2012:144). Embora seja verdade que o órgão jurisdicional de reenvio não pede a interpretação da Diretiva 93/13, não se pode excluir que, especialmente no

que diz respeito ao requisito de especificar as cláusulas contratuais, é importante alcançar os objetivos prosseguidos pela Diretiva 93/13 (v. Acórdão de 20 de setembro de 2017, *Andriuc e o.*, C-186/16, EU:C:2017:703). É também objeto deste processo apreciar a questão de saber se os pressupostos utilizados para calcular a TAEG são adequados, pelo que o órgão jurisdicional de reenvio pretende igualmente ponderar a instituição das práticas comerciais abusivas e enganosas, o que suscita a questão de saber se o período após uma transação comercial, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29, corresponde ao período após a finalização da prestação do serviço, o que pode coincidir com o período posterior ao termo da duração do contrato.

Quanto à segunda questão prejudicial:

- 16 Da redação do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48 resulta claramente que a diretiva exige que o contrato de crédito especifique os pressupostos utilizados para calcular a TAEG [alínea g)], embora o mesmo artigo 10.º, n.º 2, também exija que sejam especificados separadamente os vários pressupostos tais como, por exemplo, o montante total do crédito [alínea d)]; o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor [alínea h)]; e os encargos [alínea k)]. Neste contexto, coloca-se a questão de saber por que razão a Diretiva 2008/48 exige que, além da TAEG propriamente dita, sejam especificados todos os pressupostos utilizados para calcular a TAEG, visto que todos os pressupostos necessários para calcular a TAEG são exigidos separadamente como elementos obrigatórios do contrato de crédito.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a especificação dos pressupostos utilizados no cálculo da TAEG se impõem à luz do requisito de transparência das informações sobre a TAEG e, eventualmente, pela possibilidade de verificar a sua exatidão. Este ponto de vista é corroborado pelo requisito, que figura no início do artigo 10.º, n.º 2, de que esses pressupostos sejam especificados «de forma clara e concisa». O órgão jurisdicional de reenvio considera que o consumidor médio não está em condições de identificar todos os pressupostos utilizados para calcular a TAEG com base num contrato com um grande número de páginas. No processo em apreço, o contrato e a «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores» somam dez páginas.
- 18 Se os diferentes elementos que compõem a TAEG fossem especificados no contrato de crédito como pressupostos utilizados para calcular a TAEG, o consumidor estaria em muito melhores condições de se inteirar desta questão. Isto verifica-se mais claramente no caso dos encargos de manutenção de uma conta de crédito [artigo 10.º, n.º 2, alínea k), da Diretiva 2008/48], se o mutuante não incluir esses encargos no cálculo da TAEG, partindo do princípio de que esse encargo foi livremente acordado, apesar de, na realidade, o consumidor não ter consentido nele voluntariamente, e não resultar claramente do conteúdo do contrato se esses encargos foram ou não tidos em conta no cálculo da TAEG. A exigência de especificar esses encargos como um «pressuposto utilizado para o

cálculo da TAEG» permitiria determinar se o mutuante os incluiu nos seus cálculos.

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a diretiva exige não só a especificação dos pressupostos utilizados para o cálculo da TAEG mas também que estes sejam especificados de forma clara e concisa. Este requisito é cumprido quando os pressupostos são apresentados sob a forma de resumo, caso contrário o requisito de clareza e concisão pode não ser cumprido, uma vez que o modelo que figura no anexo I, ponto 1, da Diretiva 2008/48 não é simples e, se o próprio consumidor tiver de identificar no contrato os diferentes pressupostos utilizados para o cálculo da TAEG, essa construção (modelo e necessidade de identificação num contrato extenso) não se afigura clara e concisa.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, na Diretiva 2008/48 [artigo 5.º, n.º 1, alínea g), artigo 6.º, n.º 1, alínea f), artigo 10.º, n.º 5, alínea f), artigo 19.º, n.º 5, e ponto 3 do anexo III], os pressupostos utilizados para calcular a TAEG são apresentados várias vezes como um instrumento jurídico, o que demonstra a importância dos pressupostos utilizados para calcular a TAEG, e que se tenha, assim, estabelecido de forma implícita o requisito de que todos os pressupostos utilizados para calcular a TAEG sejam apresentados sob a forma de resumo.

DOCUMENTO DE TRÁFICO